

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA REBA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0526/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0526/2003 DE 31/05/03

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

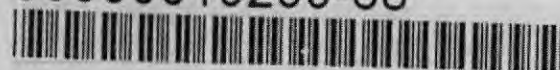
EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES DOS PACIENTES INTERNADOS E NÃO INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 17:20:58

00000019299-68



ARQUIVADO

16.06.2005

Handwritten signature

VIVIANE FERREIRA P.

Suplente



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Folha nº 01 do proc.
Nº 526 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 AGO 2003
Constituição e Legislação
Admin. Pública
Saúde e Ass. Social e Trabalho
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0526/2003

"Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo"

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

8 NOV 2003

PRESIDENTE

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito a entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, podendo aqueles, ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

PREJUDICADO

PRESIDENTE

Artigo 3º - As unidades de saúde municipais responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com pessoa atendida.

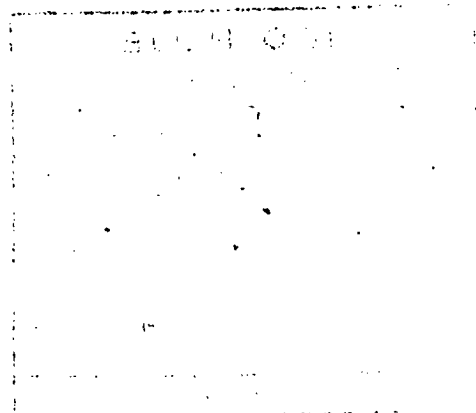
Seção de Publicação e
Edição - 100-10

21 AGO 2003

09/15h AJ

CMS P - A T M

-21-AGO-2003-15:21-006603



CÂM. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUL. () nesta data é o(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº
07 22/08/03 al. (m)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Artigo 4º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Artigo 5º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos, mulheres em trabalho de parto e outros considerados hipossuficientes.

Artigo 6º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensiva, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente Lei.

Parágrafo Único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos : "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº _____ de _____ de _____ de _____".

Artigo 7º - O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para o acompanhamento deste, deverá firmar termo de responsabilidade que o deixe ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Artigo 8º - O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no artigo 7º desta Lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Artigo 9º - O direito conferido na presente Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Artigo 10 - Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir da prerrogativa estabelecida pela presente Lei.

Parágrafo Único - Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente na unidade de saúde, salvo pelo período suficiente para a substituição de um pelo outro.

Artigo 11 - A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis à espécie.

Artigo 12 - As comissões de ética médica ficam responsáveis por acompanhar a implantação do disposto nesta Lei, dirimindo eventuais dúvidas resultantes de sua aplicação.



Câmara Municipal de São Paulo

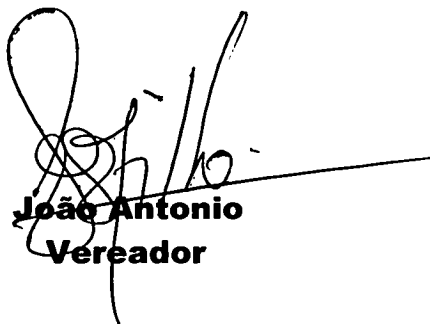
GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


João Antonio
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei no Nobre Vereador João Antonio tem por escopo aperfeiçoar o fornecimento do atendimento médico às pessoas carentes que procuram a rede pública municipal de saúde, visando sua qualidade, a pessoalidade e tranquilidade ao paciente que utiliza estes serviços.

Qualquer ser humano que necessita realizar consultas, exames e por vezes, internar-se para tratamento clínico ou mesmo cirúrgico, no atual sistema, não dispõe da possibilidade de estar acompanhado de um ente de sua família ou outra pessoa de suas relações, pois o acesso destas pessoas não é permitido nestas unidades de saúde.

Não existe um motivo coerente para não permitir o ingresso e a permanência de um acompanhante com o paciente que receberá a assistência necessária para seu tratamento de saúde, seja consultas, exames ou internação. Ao contrário do que podemos imaginar, que eventualmente seria inconveniente a permanência de um acompanhante em unidades de saúde pública, este fato auxiliará no próprio tratamento do paciente, posto que o mesmo encontrar-se-á mais tranquilo e com conforto moral para que o seu tratamento tenha êxito satisfatório.

No que tange às parturientes, o presente Projeto possui também uma grande relevância, haja vista o momento importante para a mulher que, muitas vezes comparece a uma unidade de saúde pública sozinha para dar a luz, e que necessita da presença de um acompanhante, pois estando ao seu



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

lado, certamente dará o conforto esperado neste momento tão importante na vida de uma mãe.

A entrada e permanência de um acompanhante em unidades de saúde municipais, nas situações supra descritas, representa assegurar não só o bem estar e a tranquilidade dos pacientes, mas também, a importância da presença de uma pessoa responsável por aqueles que, a qualquer momento deverão tomar ciência das providências médicas adotadas, os diagnósticos e demais procedimentos hospitalares.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social, a importância de seu mérito e a legalidade de seu contexto é que o presente Projeto de Lei do Nobre Vereador João Antonio é apresentado à esta Casa Legislativa, a fim de contribuir para a melhoria do serviço de saúde na cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

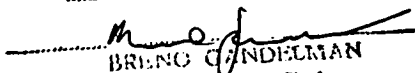
Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 01-526 de 2003 16.09.03 (a) C.D.

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 707/02, 706/02, 692/02, 920/97, ANDAMENTO
EM 16/09/03


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

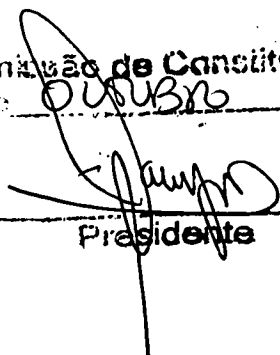
A Com. de Const. e Justiça
17/08/03

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.9.03 às 17 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA M.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de OUTUBRO de 2008


Presidente

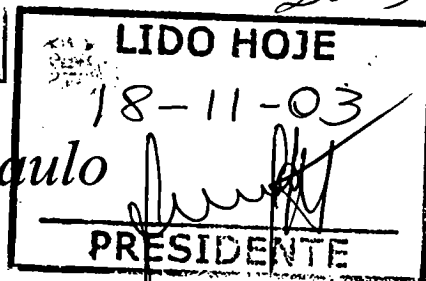
SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 8 a 13

Em 12 / 05 / 08

(a)  Eva Rodolfski
Assistente F. mentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
526/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
João Antônio.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

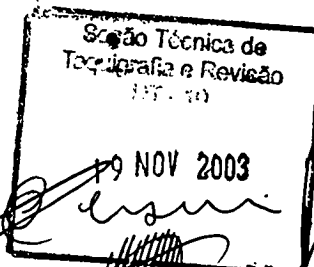
FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

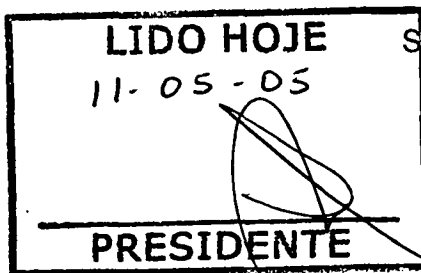
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



- Com. de Administração Pública

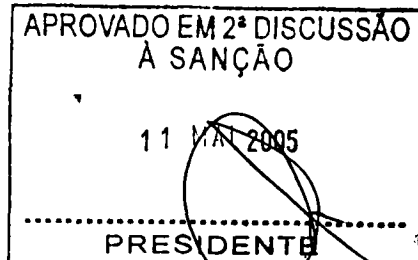
- Com. de Saúde, Prov. Social e Trabalho

- Com. de Finanças e Orçamento



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 526/2003

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.



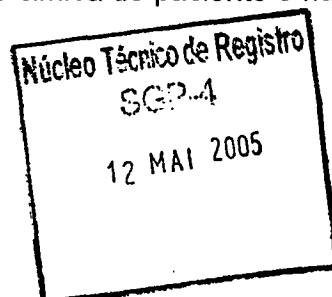
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º. Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.



Eva P. ...
Assistente Social
RP 100.453

Art. 2º. A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º. As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com a pessoa atendida.

Art. 4º. A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº ____ de ____ de ____ de ____".

Art. 6º. O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 7º. O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no artigo 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 8º. O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Art. 9º. A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ①

João Antonio
Vereador

[Handwritten signature]
④

[Handwritten signature]
⑭

[Handwritten signature]
②

[Handwritten signature]
③

⑬

[Handwritten signature]

⑮

[Handwritten signature]
⑤

[Handwritten signature]
⑥

[Handwritten signature]
⑧

[Handwritten signature]
⑨

[Handwritten signature]
10

[Handwritten signature]
⑦

[Handwritten signature]
⑩

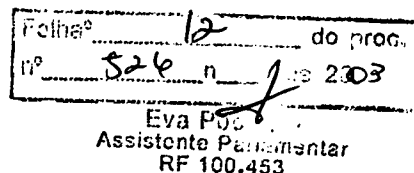
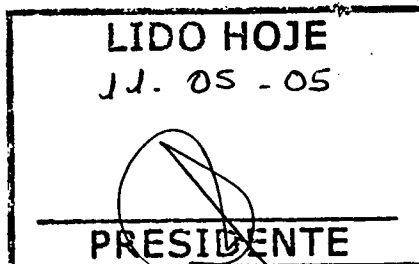
[Handwritten signature]
⑫

[Handwritten signature]
⑬

[Handwritten signature]
⑭

⑮

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 526/03

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 526/03 apresentado pelo
Nobre Vereador João Antonio que visa dispor sobre a permanência de
acompanhantes dos pacientes internados e não internados nas unidades
de saúde do Município de São Paulo.

Nada obsta, no plano constitucional e legal, a tramitação desta
propositura, que encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição
Federal e nos artigos 13, inciso I, e 215 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina PELA
LEGALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Administração Pública e de Saúde,
Promoção Social e Trabalho se manifestam FAVORAVELMENTE ao
substitutivo, tendo em vista que seu objetivo é a humanização da
prestação do serviço público de saúde.

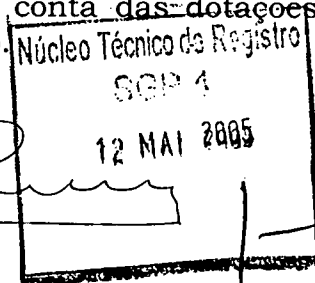
No que tange à matéria que lhe é pertinente, a Comissão de Finanças e
Orçamento se declara FAVORÁVEL à aprovação do projeto, posto que as
despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01-526/03 12, 05 20 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

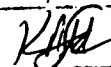
O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 09 a 11, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, em 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

12/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12, 05, 05

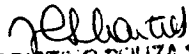


ÀS 17:00 h.

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

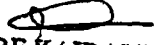
12/05/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

12/05/05


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE m, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
rubricado sob folha A n.º 14 a 22
Em 13/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº...14.....do proc.
nº...01-526.....de...2003.....
.....

MEIRE KATALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1759/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 526/03, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 09/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 526/03). (Ver. João Antonio - PT). Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes. § 1º O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas. § 2º Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade. Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior. Art. 3º As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto

[Handwritten signatures and initials]



Folha nº 16 do proc.
nº 5.26 de 2003

MEIREZ RAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

Câmara Municipal de São Paulo

com a pessoa atendida. Art. 4º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório. Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei. Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº de de de ". Art. 6º O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários. Art. 7º O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no art. 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado. Art. 8º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17	do proc.
nº 526	de 2003

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 189.339

necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

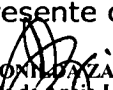
Art. 9º A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na

espécie. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.

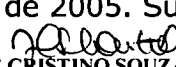
11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de

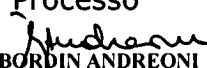
sua publicação. Eu, 
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e

digitei. Eu, 
CREUSA LEONTINA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização

do Processo Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

.Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal
de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCS/mk



Folha nº.....18.....do proc.
nº.....526.....de 2003.....
.....

MEIRE KALALLA
Assistente Parlamentar
Registro 120.339

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.998 DE 10 DE junho DE 2005

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

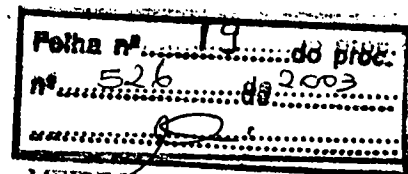
Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.



MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 10238

Registro 102 235

Art. 8º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20	do proc.
nº 526	de 2003

MIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Região 18

Art. 9º A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/mk



Folha nº 24do proc.
nº 526de 2003
.....

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA
Assistente Legislativa
Registro nº 539

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1759, de 17/05/05,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 526/03, de autoria do Vereador João Antonio.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/05/05

Eliene Carvalho Pinha
RF: 858.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

22

do processo n.º 526 de 2003 13, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

LEI Nº 13.998, DE 10 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 526/03, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não-internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com a pessoa atendida.

Art. 4º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo único. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº 13.998, de 10 de junho de 2005".

Art. 6º O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 7º O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no art. 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 8º O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Art. 9º A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / junho / 2005

página 0102 coluna 4/1

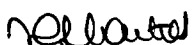
Conferido

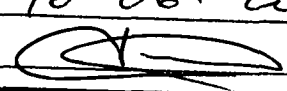
Ao SGP-33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

13/06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>22</u> fls.
Arquivado em	<u>16.06.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)